## AO JUÍZO DA Xª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX

Processo n.º XXXXXXXX

A **CURADORIA ESPECIAL**, função institucional da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – na forma do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 80/1994 – vem, na defesa dos interesses processuais de **FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos, à presença desse Juízo, nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar

# CONTESTAÇÃO C/C RECONVENÇÃO

ao exposto na presente Ação Monitória movida por **FULANO DE TAL**, também já qualificada nos autos, pelos motivos que passa a expor.

#### I - RESUMO DA LIDE

Trata-se de Ação de Cobrança de débito consubstanciado em Nota Promissória – pretensamente emitida para garantia de empréstimo em dinheiro feito pela Autora ao Réu, em razão de relacionamento afetivo – por meio da qual a autora pretende receber a quantia de R\$ XXXXX.

#### II - DA REALIDADE DOS FATOS

Em que pesem os argumentos apresentados parte autora na exordial, a verdade é que <u>esta vem se valer da tutela jurisdicional do</u> <u>Estado para se enriquecer ilicitamente às custas do Réu</u>, haja vista que os débitos ora cobrados advém da prática ilegal de promover empréstimos com taxas de juros elevadíssimas, mesmo sem ser instituição financeira habilitada para explorar este tipo de atividade.

Analisando-se a inicial, verifica-se que a pretensão autoral se funda na seguinte Nota Promissória (Id. XXXXXX):

(IMAGEM)

A partir de perfunctória análise do referido título, verifica-se que dela consta que o valor emprestado pela parte autora à parte ré fora, em verdade, de R\$ XXXX sobre o qual estariam a incidir juros mensais de X% ao mês, a ser pago em X parcelas mensais e sucessivas de R\$ XXXXX (XXXXXXXXXXX) cada, totalizando a absurda quantia de R\$ XXXXX.

Sendo assim, resta evidente que a prática usurária da parte autora teria feito um débito de R\$ XXXXX saltar para o patamar de R\$ XXXXX em seis anos, o que significa um acréscimo de cerca de XX vezes o valor original do débito, ou mais precisamente X%, o que corresponde a uma taxa de juros anual de X%, similar a do crédito mais caro oferecido pelas instituições financeiras, isto é dos cartões de crédito.

Logo, o que se conclui é que <u>o crédito que se almeja</u> receber por meio da presente demanda advém da prática vulgarmente conhecida como "agiotagem", razão pela qual a pretensão deduzida não merece prosperar pelas razões de direito que se passa a deduzir.

### III - FUNDAMENTO JURÍDICOS PRINCIPAIS

#### A) DA PRÁTICA DA AGIOTAGEM E DA NULIDADE DA AVENÇA

A prática da agiotagem já era vedada em nosso ordenamento jurídico desde a Lei de Usura - Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933 -, mas atualmente é objeto de combate por legislação especifica, a Medida Provisória nº 1.820 em 05 de abril de 1999 - cuja eficácia fora prorrogada indefinidamente pela EC n.º 32/2001¹, sob o nº 002172-2001 - que assim dispõe:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-32, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com forca de lei:

Art. 1º <u>São nulas de pleno direito as estipulações</u> <u>usurárias</u>, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II - (omissis)

definitiva do Congresso Nacional".

 $<sup>^1</sup>$  Tal medida provisória - por ter sido editada antes da EC 32/01 - possui VIGÊNCIA INDETERMINADA, nos termos do artigo  $2^{\rm o}$  da EC n. 32/01 estabeleceu que "as medidas provisórias editada em data anterior à da publicação desta emenda continua em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação

Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Assim, pela legislação supra, infere-se que <u>são nulas de</u> pleno direito as estipulações usuárias, quando às taxas de juros forem superiores às legalmente permitidas - de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC c/c 161, § 1º do CTN - <u>o que está claramente</u> evidenciado no caso, já que a própria <u>Nota Promissória indica juros de X%</u> e os cálculos ora apresentados indicam juros anuais <u>de X%</u>, portanto, muito superiores aos legais de X%.

Este fato, implica diversas consequências jurídicas, como se demonstrará a seguir.

B) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DA NEGATIVA GERAL E DO DEVER DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DAS OBRIGAÇÕES PELA PARTE AUTORA

A primeira consequência jurídica que advém deste fato é que caberia à autora comprovar - em inversão do ônus da prova - a regularidade jurídica das obrigações firmadas no referido documento, demonstrando, claramente, a causa debendi e a efetiva concessão do empréstimo sob pena de se declarar nulo o referido documento.

É o que preleciona Ruy Barbosa Marinho Ferreira, em sua obra Agiotagem, 2ª Edição, Edijur "O ônus da prova que antes teria que partir do autor da ação para a declaração de seu direito, agora com esse novo dispositivo, passa a ser de responsabilidade do réu".

Neste sentido, invoca-se os seguintes precedentes do C. TJDFT:

DIREITO CAMBIÁRIO Ε PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS** DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSORIA VINCULADA CONTRATO Α MÚTUO. EMISSÃO EM BRANCO. PREENCHIMENTO CREDORA/MUTUANTE. PELA ABUSO. **PRATICA** USURÁRIA. AGIOTAGEM. OUALIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE. ABSTRAÇÃO. AFASTAMENTO. INEXIGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.

- 1. Aferido dos elementos constantes dos autos e das alegações da parte executada inexoráveis indícios da prática de atos de agiotagem, afigurase viável e recomendável a inversão do ônus da **prova**, de modo que seja assegurado ao credor ou beneficiário do negócio 0 ônus de regularidade jurídica das obrigações debatidas imprecadas, pois demonstrado pelo prejudicado executado - e pelas circunstâncias do caso verossimilhança das alegações tecidas acerca do fato (MP.  $n.^{\circ}$  2.172-32, art.  $3^{\circ}$ ).
- 2. Emergindo dos elementos coligidos a certeza de que a mutuante incorrera na prática da agiotagem, pois quase quintuplicara, em pouco mais de 02 meses, o débito derivado do empréstimo que fomentara, e não tendo infirmado a apreensão que emerge do acervo reunido, sobeja indelével a ilicitude, notadamente porque o ônus de infirmar sua ocorrência lhe estava afetado na moldura da regulação aplicável à espécie.
- 3. Aferida a prática usurária em que incidira, o título emitido em garantia do empréstimo em branco pela mutuária e repassado à mutuante, que, de posse do instrumento cartular, o preenchera de forma abusiva, nele estampando débito destoante das obrigações inerentes ao empréstimo subjacentemente contratado, enseja que reste desguarnecido de exigibilidade, pois, desguarnecido do predicado da abstração, passara a retratar obrigação inteiramente desguarnecida de origem legítima, tornando-se impróprio para aparelhar pretensão executiva.

- 4. Aferida a abusividade no preenchimento da nota promissória emitida em garantia adimplemento do mútuo. título resta 0 desguarnecido de exigibilidade, à medida que, conquanto consumado o contrato de mútuo e não compensados os cheques emitidos em pagamento do importe mutuado, o débito retratado derivando de juros usurários. cártula. legítima, desprovido de origem subjacente resultando que remanesce desprovida atributos originalmente outorgados aos títulos de crédito, subtraindo-lhe a exigibilidade portanto, fulminando o processo executivo que aparelhara por restar carente de título apto a lastreá-lo.
- 5. Apelação conhecida e provida. Unânime. (Acórdão n.718578, 20130110465946APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/09/2013, Publicado no DJE: 04/10/2013. Pág.: 115);

CAMBIÁRIO Ε PROCESSUAL DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO LASTREADA POR CHEQUES. VÍCIO DE ILICITUDE. **PRÁTICA** USURÁRIA (AGIOTAGEM). ALEGAÇÃO. IMPRECAÇÃO DE ILICITUDE AOS TÍTULOS E AOS DÉBITOS OUE ESPELHAM. VEROSSIMILHANCA DAS ALEGAÇÕES. CONSTATAÇÃO. DO **INVERSÃO ÔNUS** DA PROVA. **LEGITIMIDADE NECESSIDADE. CERCEAMENTO** DE DEFESA. QUALIFICAÇÃO. SENTENÇA CASSADA.

- 1. Aferido dos elementos constantes dos autos e das alegações da partes <u>fortes indícios da prática</u> <u>de atos de agiotagem, afigura-se viável e recomendável a inversão do ônus da prova, de modo que seja assegurado ao credor ou beneficiário do negócio o <u>ônus de provar a regularidade jurídica das obrigações debatidas e imprecadas</u>, pois demonstrado pelo prejudicado executado e pelas circunstâncias do caso a verossimilhança das alegações tecidas acerca do fato (MP. n.º 2.172-32, art. 3º).</u>
- 2. Estabelecida a premissa de que o encargo diante verossimilhança probatório, da argumentação desenvolvida pelo executado, que impreca dúvida sobre a licitude das operações encadeadas entre os litigantes que resultaram na emissão dos cheques aparelharam que execução, deve ser consolidado nas mãos do credor, a sentença deve ser cassada de forma a assegurada a inserção da lide na fase instrutória e o beneficiário do crédito comprovar sua legitimidade.

3. Estabelecida a premissa de que o encargo probatório deve ser subvertido ante a verossimilhança da argumentação desenvolvida, resultando que o credor não fora participado dessa premissa ao final da fase postulatória, a definição dessa regra de julgamento somente no grau recursal o alcança, pois, de surpresa, ensejando que, como forma de serem resguardados os postulados do devido processo legal, que asseguram à parte a produção de todas as provas admissíveis em direito, e da confiança, a sentença seja cassada como pressuposto para que a lide seja inserida na fase instrutória.

4. Apelação conhecida. Preliminar acolhida. Sentença Cassada. Unânime.

(Acórdão n.718673, 20130110597502APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/09/2013, Publicado no DJE: 07/10/2013. Pág.: 166);

Há que se destacar, ainda, que **em casos como o presente - em que o Réu está assistido fora citado por edital - <u>tal</u> <u>medida se mostra imprescindível</u>, haja vista que a Curadoria <b>Especial** - por não ter nenhuma espécie de contato com a parte assistida - fica absolutamente impossibilitada de trazer provas aos autos, até mesmo para <u>se verificar elementos basilares do título, como se assinatura ali aposta efetivamente pertence a parte Ré.</u>

Neste ponto, aliás, vale destacar **que a Curadoria Especial vem impugnar as questões fáticas - incluindo a celebração ou não do negócio** *sub judice* **- por <u>negativa geral</u>, como lhe faculta o parágrafo único do art. 341 do CPC.** 

Posto isto, a <u>inversão do ônus da prova</u> para que a parte autora comprove a regularidade do negócio, com demonstração da causa debendi, do adimplemento de sua parte, e de que a assinatura aposta no documento efetivamente pertence a parte ré é medida que se impõe, <u>sob pena de ser decretada a nulidade do negócio entabulado e do respectivo instrumento.</u>

#### A) DA REDUÇÃO DOS JUROS PARA O PATAMAR LEGAL

Ainda que a parte autora se desincumba do ônus de comprovar a regularidade do negócio jurídico *sub judice*, **a redução da taxa de juros aplicada para o patamar legal é medida que se impõe**, nos termos do inciso I do art. 1º da MP 2.089-27/2001, anteriormente transcrita, e dos entendimentos jurisprudenciais abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CHEQUE. USURA. MP 2.172-32/2001. JUROS.

Evidenciada a usura no contrato de mútuo entre particulares, impõe-se a redução da taxa de juros ao patamar legal, sem prejuízo da manutenção dos demais termos do negócio.

(Acórdão n.645755, 20070110961605APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/01/2013, Publicado no DJE: 16/01/2013. Pág.: 239);

EMBARGOS À MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - CAUSA DEBENDI - DISCUSSÃO POSSÍVEL - MÚTUO ENTRE PARTICULARES - AGIOTAGEM - NULIDADE DO TÍTULO - JUROS - ADEQUAÇÃO AO PATAMAR LEGAL

- 01. Transcorrido o prazo bienal atinente à ação de locupletamento, a ação monitória instruída com cheque prescrito deve indicar, na inicial, a relação jurídica ensejadora da emissão da cártula, propiciando, ao embargante, a produção de prova a respeito de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do crédito
- 02. "A prática da agiotagem não retira as características da liquidez, certeza e exigibilidade do título, bem assim, não exime o tomador do crédito de pagar o valor que pegou emprestado, dele se beneficiando, pois o direito não compactua com o enriquecimento sem causa, devendo o julgador tão somente ajustar a taxa de juros aos limites legais." (APC 20080110351126)
- 03. É possível ajustar o valor em cobrança aos ditames da MP nº 2.172-32/01, ainda mais quando as partes admitem a existência do empréstimo, porém em quantum menor do que o pedido pelo autor na monitória, pelo que, devem os embargos ser acolhidos em parte, para redução do título em cobrança.

04. Recurso parcialmente provido. Unânime. (Acórdão n.625885, 20100410020734APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2012, Publicado no DJE: 16/10/2012. Pág.: 320)

Por estes motivos, <u>o débito deveria reduzido</u> dos R\$ XXXX almejados, <u>para apenas R\$ XXXXX</u>, conforme planilha anexa (doc. 01).

Contudo, nem <u>mesmo esta pretensão subsiste</u>, já que a pretensão para a cobrança das <u>seis primeiras parcelas mensais</u> <u>fora fulminada pela prescrição</u> como será demonstrado a seguir.

#### B) DA PRESCRIÇÃO DAS 6 PRIMEIRAS PARCELAS

Conforme entendimento consolidado do C. TJDFT, **o prazo prescricional** para a cobrança de débito consubstanciado em instrumento particular – incluindo títulos de crédito – por meio de ação monitória ou de cobrança <u>é de X anos</u>, nos termos artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 50 Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de **dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular**; (...)

Analisando-se a malfadada Nota Promissória, verifica-se ainda que teria sido pactuado que o valor devido **seria pago em X parcelas mensais** e sucessivas, a **primeira com vencimento em XX/XX/XXXX**.

Assim, como a presente ação somente fora ajuizada em XX/XX/XXXX, ou seja X anos e X meses após a assinatura do título, resta evidente que a pretensão ao percebimento das seis primeiras parcelas fora fulminada pela prescrição.

Destarte, verifica-se que <u>o débito exequendo</u> <u>remanescente seria de apenas R\$ XXXXX</u>, que corresponde a 8/14 do débito total indicado na planilha de cálculo anexa.

# IV -DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL

Ante a cobrança de valores manifestamente indevidos, mister se faz a aplicação à parte autora da penalidade legal prevista no artigo 940 do Código Civil, *litteris*:

"Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou **pedir mais do que for devido**, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição".

Compulsado os autos, é latente <u>a manifesta má-fé da parte</u>

<u>Embargada, já que, mesmo ciente na ilegalidade de sua conduta - até porque não é dado a ninguém alegar o desconhecimento da lei - vem se valer do judiciário para tentar receber quantia decorrente de prática ilícita.</u>

O comportamento reprovável da parte autora torna **nítido o seu propósito em locupletar-se ilicitamente**. Ora, segundo se extrai do caso em tela, aquele que infere pretensão em sentido oposto ao texto expresso de lei - art. 940, CCB - provocando **alteração à verdade dos fatos e valendo-se do processo para lograr objetivo ilegal**, incorre em manifesta má-fé, nos moldes do art. 80, I a III, do CPC <sup>2</sup>.

Não é outro o sentido dos julgados, abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO SUMÁRIO. COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL EXCESSIVO. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. PAGAMENTO AO DEVEDOR DO EQUIVALENTE COBRADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Evidenciada a má-fé do credor ao cobrar mais do que o devido, deve pagar ao devedor o equivalente do

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

# que dele exigiu. Aplicação do art. 1531 do CC/1916 (art. 940 do CC/2002).

II - Houve redução do percentual da multa moratória para 2% (dois por cento), acarretando diminuição expressiva do débito, o que caracteriza a sucumbência recíproca, hipótese em que devem ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes os honorários e as despesas.

III - Recurso provido. Unânime.(Acórdão n. 227094, 20030110488130APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, julgado em 12/08/2005, DJ 13/10/2005 p. 60);

CIVIL E PROCESSO CIVIL. **DEMANDA JUDICIAL. DÍVIDA INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 940, DO CÓDIGO CIVIL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA.** MANUTENÇÃO DOS DADOS NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Cabível a restituição em dobro, na forma prescrita no art. 940, do Código Civil, quando o suposto credor demanda em Juízo por dívida paga a tempo e modo, ainda que se trate de relação de consumo.
- 2. Comprovado o adimplemento das obrigações assumidas pelo consumidor, abusiva se mostra a conduta do fornecedor que mantém seus dados nos cadastros restritivos de crédito, configurando o defeito na prestação do serviço causador de dano moral reparável. 2. Sendo certo o dever de indenizar, ante a vulneração dos
- direitos da personalidade, deve o "quantum" atender aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando-se as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
- 3. Recurso desprovido. Unânime.

(Acórdão n. 615396, 20100310099667APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 29/08/2012, DJ 04/09/2012 p. 193)

Ressalta-se o parecer do Relator César Loyola, da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na Apelação Cível nº 2006.09.1.013221-9:

EMENTA - CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDA. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO. CÓDIGO CIVIL - ARTIGO 940. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. CONSTATAÇÃO.

Não constitui exercício regular de direito a cobrança judicial feita de forma precipitada e descuidada, de dívida cujo pagamento poderia ter sido facilmente constatado pelo exame do extrato bancário.

Ao contrário do sistema do Código de Defesa do Consumidor, a condenação a devolver em dobro o que foi

indevidamente cobrado, com fundamento no artigo 940 do Código Civil, não reclama que tenha havido o pagamento, basta, como decorre dos próprios termos do referido dispositivo legal, demandar por dívida já paga.

A análise do caso concreto evidencia que o recorrente agiu mesmo com vontade livre e consciente de praticar uma das condutas descritas no artigo 17, do Código de Processo Civil, pois a prova do adimplemento da obrigação estava facilmente ao seu alcance e, no Juízo de origem chegou a alegar, sem fundamento em provas, que a recorrida tinha fraudado os depósitos, ao entregar, no caixa eletrônico do banco, envelopes sem o respectivo valor.

Recurso conhecido e não provido, condenando-se o recorrente nas custas e honorários, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

(TJDFT - Proc.  $n^{\circ}$  2006.09.1.013221-9 -  $2^{\circ}$  Turma Recursal - Relator César Loyola - Publicação em 04/05/2009.)

Sobeja, dessa maneira, caso este juízo entenda pela invalidade do negócio entabulado, deve a parte autora ser condenada a pagar a parte Ré o valor cobrado na inicial de R\$ XXXXXX.

Caso, contudo, este Juízo entenda pela validade do negócio, mas pela necessidade de redução dos juros ao patamar legal, deve a parte autora ser condenada a pagar a diferença entre o montante cobrado (R\$ XXXXX) e o efetivamente devido (R\$ XXXXX), que corresponde à R\$ XXXXX.

#### V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se:

- a) Que seja concedida ao Réu o **benefício da justiça gratuita**, por ser hipossuficiente na forma da lei;
- b) Que seja invertido o ônus da prova, a fim de que a parte autora comprove a licitude do negócio jurídico base que dera azo à emissão da nota promissória ora cobrada, demonstrando sua causa debendi, o adimplemento de sua

- parte e que a assinatura aposta no documento efetivamente pertence a parte ré;
- c) Acaso não comprovada a regularidade do negócio, nos termos do item anterior, que seja reconhecida a nulidade do negócio entabulado e do respectivo instrumento, condenando-se a Ré a entregar em Juízo o documento original para ser acautelado em pasta própria, sob pena de multa;
- d) Subsidiariamente, caso este Juízo entenda pela validade do contrato, que seja promovida a redução dos juros aplicados à taxa legal de X%, bem como que seja reconhecida a prescrição das X primeiras parcelas, de modo que o débito seja consolidado no valor de R\$ XXXXX;
- e) Que seja aplicada a parte autora a multa prevista no artigo 940 do Código Civil Brasileiro, no montante correspondente a quantia indevidamente cobrada, isto é de R\$ XXXXX caso este juízo entenda pela invalidade do negócio ou de R\$ XXXXX caso opte apenas pela redução dos juros ao patamar legal;
- f) A condenação da da parte autora aos ônus **sucumbência**, devendo os honorários advocatícios fixados se reverter em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal -**PRODEF** (art. 1º, Lei Complementar Distrital nº 744 de 04/12/2007), qual seja: Banco do Brasil, conta corrente nº 6830-6, Agência 4200-5, CNPJ 09.396.049/0001-80, com ressalva para instituição financeira responsável de que seu recolhimento NÃO deverá ser feito via DAR.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Dá-se à Reconvenção o valor de R\$ XXXXXX, correspondente ao valor do débito objeto do contrato cuja nulidade se quer declarar.

### Sobradinho - DF, XX de XXXXXX de XXXX.

**FULANO DE TAL** DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL